



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2020**

**(Do Sr. Rubens Otoni e outros)**

Dispõe sobre a redução das mensalidades das Instituições de Ensino Superior privadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1108/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Dispõe sobre a redução das mensalidades das Instituições de Ensino Superior privadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam as Instituições de Ensino Superior privadas obrigadas a reduzirem as mensalidades dos cursos presenciais de capacitação, aperfeiçoamento, técnicos, graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou qualquer área da formação científica pelo prazo em que ocorrerem as aulas via sistema remoto de aprendizagem em virtude do surto mundial do covid-19.

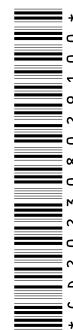
Parágrafo primeiro: A redução das mensalidades ocorrerá nas proporções de 20% (vinte por cento) para os cursos da área de humanas, exatas e afins e de 25% (vinte e cinco por cento) para os cursos da área da saúde e afins.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A pandemia do COVID-19 que assola o mundo já chegou ao Brasil e rapidamente iniciou sua expansão, fazendo primeira vítimas e despertando a atenção da sociedade, das instituições privadas e do poder público. O Consenso na comunidade científica é de que o combate ao Coronavírus se concentra no isolamento social, capaz de reduzir o contágio e assim diminuir a necessidade de acesso ao sistema de saúde e consequentemente o impacto sobre a população. Todos os países atingidos recomendam o isolamento social, no Brasil os Estados e Municípios também repassaram a mesma orientação.

Atividades de ensino presenciais, ante a necessária aglomeração ficam naturalmente prejudicadas.



\* c d 2 0 2 3 0 8 0 2 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido o Ministério da Educação autorizou, por meio da portaria nº 343 de 17 de março de 2020, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação.

Ocorre que em virtude das paralisações diversos trabalhadores autônomos que utilizam de seus trabalhos diários para satisfazer o pagamento das mensalidades de seus cursos nas Instituições de Ensino Superior, hora prejudicados pela determinação de paralisação do comércio não essencial, enfrentarão dificuldades financeiras não só para cumprir com suas obrigações contratuais com as respectivas IEs privadas a qual estejam matriculados, como também para prover seu próprio sustento.

Diante das circunstâncias, sem precedentes na história mundial recente, é necessário que as responsabilidades e os ônus sejam compartilhados entre os alunos e as Instituições de Ensino Superior, que, naturalmente precisam manter suas atividades.

Ainda, importa registrar que neste período de ensino a distância despesas como conta de água, luz, internet, além de higienização e manutenção do espaço físico, serão drasticamente reduzidas, desonerando as Instituições de Ensino.

Portanto, se pretende com a presente propositura, equalizar responsabilidades e perdas causadas pela pandemia do covid-19.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**



Professora Rosa Neide - PT/MT

Margarida Salomão - PT/MG

Jorge Solla - PT/BA

Marília Arraes - PT/PE

Erika Kokay - PT/DF

Nilto Tatto - PT/SP

João Daniel - PT/SE

José Ricardo - PT/AM

Paulo Pimenta - PT/RS

José Airton Félix Cirilo - PT/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA N° 343, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o art. 9º, incisos II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. (Redação dada pela Portaria 345/2020/MEC)

§ 1º O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição das disciplinas que poderão ser substituídas, a disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório. (Redação dada pela Portaria 345/2020/MEC)

§ 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de

que trata o caput apenas às disciplinas teóricas- cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.  
(Redação dada pela Portaria 345/2020/MEC)

§ 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, em até quinze dias. (Acrescentado pela Portaria 345/2020/MEC)

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas para fins de cumprimento dos dias letivos e horas- aulas estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram os dias letivos e horas-aula estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

**FIM DO DOCUMENTO**